

Critérios de Correção

1. No momento de entrega dos móveis, nem Andreia nem Matilde pagam a João o montante acordado. João opta por propor uma ação contra Andreia, na qual exige o pagamento da totalidade da dívida. Andreia defende-se alegando que não é a única responsável pelo pagamento. Quid juris?

Ponderação da qualificação dos sujeitos como comerciantes, à luz do artigo 13.º do CCom. No caso de João, ponderar se este pratica um ato de comércio em sentido objetivo, à luz do artigo 463.º, n.º 3 do CCom. Cumpre analisar o requisito da profissionalidade, considerando-se relevante não só o facto de exercer funções de arquiteto, bem como o facto de ter optado por vender os móveis num único dia (não se podendo por isso considerar uma atividade reiterada).

Quanto a Andreia e Matilde, ponderar a sua qualificação como comerciantes e a recondução da atividade das mesmas ao disposto no artigo 230.º, n.º 5 do CCom.

A este respeito, no que toca à discussão entre teses subjetivistas e objetivistas a propósito do artigo 230.º do CCom, enunciar as diferentes posições doutrinárias e tomar posição quanto à controvérsia.

Mesmo a concluir-se que Andreia e Matilde seriam comerciantes, cumpriria também concluir que a compra dos móveis que estas fizeram não era um ato de comércio em sentido objetivo, ao abrigo do artigo 464.º, n.º 1 do CCom.

Como tal, seria relevante ponderar a aplicação do artigo 100.º do CCom, na medida em que teríamos um não comerciante que pratica um ato de comércio em sentido objetivo para com comerciantes, cujo ato, em relação a estas, não era comercial.

Dever-se-ia enunciar a discussão sobre se o CCom aplica o regime de solidariedade a comerciantes, nos termos do artigo 100.º do CCom, quando não praticam um ato de comércio.

Concluir sobre se Andreia deve ser obrigada a pagar isoladamente o montante total da dívida.

Seria relevante a explicação do regime resultante do artigo 99.º do CCom.

Admitia-se que se considerasse a subhipótese de Andreia e Matilde editarem as suas próprias obras o que as desqualificaria como comerciantes, por não praticarem atos de comércio em sentido objetivo, ao abrigo do artigo 230.º, § 3 do CCom e em que termos isso alteraria (ou não) a resposta dada anteriormente, em função da tomada de posição quanto à discussão acima referida.

2. O senhorio recebe, 2 meses após a venda da livraria, uma carta Andreia e David, no qual se comunica a sua ocorrência, e se junta o contrato escrito. David, que tinha estado fora do país, quando passa pela loja, repara nas profundas diferenças que o local regista e fica indignado de lhe terem comunicado a celebração do contrato tão tardiamente. Que direitos assistem a David nesta situação?

Seria valorizado a densificação do conceito de estabelecimento comercial e trespasse.

Referir que assiste a David o direito de preferência na aquisição do estabelecimento, conforme estabelece o artigo 1112.º, n.º 3 do CC e que poderá lançar mão de uma ação de preferência, conforme preceitua o disposto no artigo 1410.º do CC.

Ponderar se a comunicação tardia – que ultrapassa tanto o prazo de 15 dias estabelecido no artigo 1038.º, g), bem como, o de 30 dias disposto no artigo 1109.º do CC, se se defender uma aplicação analógica da disposição - origina na esfera jurídica de Carlos direito de resolução do contrato à luz do artigo 1083.º, n.º 2, alínea g) do Código Civil.

Será exigível que se ponderasse se existia o direito de resolução do contrato ao abrigo do artigo 1112.º, n.º 5 do CC.

Seria valorizado se se distinguisse o âmbito de aplicação do artigo 1112.º, n.º 2, alínea b) e do disposto no preceito referido anteriormente.

3. Chegados a janeiro de 2026 a sede ainda não estava concluída mas o preço já estava pago. Podem Andreia e Matilde exigir o valor devido a título de cláusula penal a qualquer uma das entidades contratadas para a construção da sede?

Tipicamente os alunos recorrem ao 19.º/2. Este preceito exclui a solidariedade quanto a outras obrigações activas ou passivas.

A lógica deste argumento é que estipulação da cláusula penal faz presumir a solidariedade da obrigação decorrente da cláusula penal. Mas isto é um argumento perigoso. Nas relações entre as partes, haveria direito de regresso, nos termos do art. 524.º do CC, na proporção de repartição de custos acordada.

Não pode aceitar-se esta solução: analisar fragilidade dogmática do argumento a contrario sensu.

Estando em causa responsabilidade obrigacional, o regime será o da parciaridade (513.º CC) se o ato do qual decorre a responsabilidade (contrato de empreitada) for civil; o da solidariedade (100.º CCom) se o ato for qualificado como comercial e os sujeitos comerciantes.

4. Tendo em conta a conduta a forte suspeita de que a morte do trabalhador da Betão, S.A. se ficou a dever pela violação, pela parte desta, dos mais elementares deveres de segurança, a Tijolos, Lda pretende abandonar o consórcio e ainda ser ressarcido pelos danos causados à sua imagem e bom nome, causados sua participação neste empreendimento... Quid juris?

Diferença entre a exoneração com base no art. 9.º/1 b) e a resolução com base no art. 10.º/2 b): no primeiro caso está-se perante uma posição potestativa de abandono do consórcio, no segundo, numa posição potestativa de excluir outros do consórcio.

A exoneração com base no 10.º/2 b) confere ao consorciado exonerando o direito de indemnização pelos danos sofridos, nos termos gerais (9.º/2).

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
Direito Comercial I – Regência: Professor Doutor João Espírito Santo
Exame de Recurso – Ano Letivo 2025/2026
3.º ano TAN | 20.02.2026 | Duração: 90 minutos

Nota: não cumpre discutir se as sociedades têm ou não direito à imagem e ao bom nome.